



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030165-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados MARIANA CARBONI AVELINO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e GUSTAVO CARBONI AVELINO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41993

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2030165-25.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADOS: MARIANA CARBONI AVELINO E GUSTAVO CARBONI AVELINO

INTERESSADO: VOCE-CLUBE DE BENEFÍCIOS SOCIAIS, SAÚDE E

ODONTOLÓGICO LTDA.

COMARCA: JUNDIAÍ

JUIZ (A): DANIELA MARTINS FILIPPINI

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer e dano moral. Deferida tutela de urgência para manutenção de contrato de plano de saúde. Insurgência da ré.

Requisitos do art. 300, do CPC, demonstrados. Perigo de dano. Risco à saúde dos beneficiários. Enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde dos beneficiários. Possibilidade de necessidade de acionamento do plano. Probabilidade do direito.

Solicitada exclusão de uma dependente. Plano integralmente cancelado. Atribuição de responsabilidade à operadora. Observância da possível incidência da responsabilidade solidária da integral da cadeia de consumo. Art. 7º, parágrafo único, do CDC. Decisão mantida.

Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde.

A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela pleiteada para obrigar a requerida a restabelecer o plano de saúde da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a trinta dias.

Eis o teor da decisão agravada no quanto aqui interessa:

“(…) O pedido de tutela deve ser deferido, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Há plausibilidade do direito invocado na medida em que o pedido de exclusão do plano é claro ao ser direcionado apenas à então dependente e não há pedido de rescisão total do plano. Há risco de ocorrência de dano de difícil reparação, caso a requerente persista sem seu plano de saúde. Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela para determinar que os requeridos restabeleçam o plano de saúde em favor da requerente, desde sua rescisão indevida, na forma e com as condições então vigentes, no prazo de 24 horas, sob pena de incidência de multa que fixo em mil

reais, limitada a trinta dias. (...)”

Insurge-se a requerida pugnando pela reforma da decisão agravada para cassar a liminar deferida pelo Juízo a quo. Afirma não ter tido culpa no cancelamento, o que foi feito pela operadora. Defende a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo. Em contraminuta, a parte agravada pauta pela negativa de provimento ao recurso.

É o relatório.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, que, a tutela provisória de urgência só poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

"O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide –, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante".

[HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361]

No caso, o perigo de dano está demonstrado, considerando que a autora e seu filho, dependente, podem ter a necessidade de acionamento do plano a qualquer momento, sendo inviável que fiquem desamparados.

Também há probabilidade do direito, diante da existência de contratação entre as partes e aparente equívoco na rescisão. A autora demonstrou ter enviado *e-mail* solicitando a exclusão de uma dependente do plano, sua irmã. O plano, entretanto, foi integralmente cancelado.

A requerida atribui à operadora a responsabilidade pelo ato, indicando que não teria, de maneira nenhuma, contribuído com o ocorrido. Contudo, integrando a cadeia de consumo, há possibilidade de incidência de responsabilidade solidária, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

De qualquer forma, não se vislumbra prejuízos à agravante, na medida em que a agravada não está dispensado da respectiva contraprestação.

Finalmente, a questão poderá ser revista ao final, após eventual dilação probatória. A análise mais aprofundada acerca da manutenção da cobertura do plano de saúde, está reservada ao Juízo originário, que, por ocasião do julgamento do feito, disporá de todos os elementos de convicção necessários

No momento atual, cabe apenas verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, valendo observar que, enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde dos beneficiários, principalmente quando em confronto com mero interesse patrimonial.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento interposto.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)